



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.904797/2015-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.262 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e tendo sido o procedimento fiscal chancelado pela diligência realizada e à qual a recorrente não se contrapôs, descabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações intentadas.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.262 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.904797/2015-52

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 1402-000.984, desta Turma Ordinária, sessão de 10/03/2020 (fls. 80/86).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 09 de janeiro de 2017 (fls. 57/62), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora (fls. 3), mantendo a decisão exarada pela DRF/BELO HORIZONTE/MG expressa no Despacho Decisório de 03/07/2015 – nº rastreamento 102743304 (fls. 47) e Anexos (fls. 48), não reconhecendo o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 35615.41789.240314.1.2.04-8465 (fls. 49/51).

O DD tem a seguinte formatação com as razões do indeferimento:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BELO HORIZONTE		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 102743304 DATA DE EMISSÃO: 03/07/2015	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 08.343.492/0001-20	NOME/NOME EMPRESARIAL MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 35615.41789.240314.1.2.04-8465	DATA DA TRANSMISSÃO 24/03/2014	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-904.797/2015-52
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 959,73 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2011	2372	1.999,10	31/01/2012
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0598255523	1.999,10	Db: cód 2372 PA 31/12/2011	1.999,10
VALOR TOTAL			1.999,10
Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).			
4-CIÊNCIA			
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho, do qual cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.			

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou a MI (fls. 3) acima referida, alegando:

a) que durante procedimento de auditoria interna foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e pagamentos a menor em outros; para regularizar sua situação fiscal

perante a Receita Federal do Brasil, providenciou a quitação dos débitos pagos a menor e solicitou a restituição dos pagamentos a maior, com retificação das DCTFs para declarar os valores apurados durante o procedimento de auditoria interna;

b) em relação ao débito de CSLL do 4º trimestre/2011, apurado com base no lucro presumido, informa que retificou a DCTF de dezembro/2011 para ajustar o valor pago do débito de R\$ 1.999,10 para R\$ 1.039,37, restando o valor de R\$ 959,73 como crédito de pagamento a maior;

c) entende que referido PER/DCOMP está em conformidade com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e com a IN RFB nº 1.300, de 2012, restando demonstrada a insubsistência e improcedência do presente despacho decisório.

Submetida à apreciação da 1ª Turma da DRJ/CTA, foi prolatada decisão (fls. 57/62) negando provimento ao pedido e ratificando o DD:

“6. A interessada apresenta reclamação contra o despacho decisório proferido, em 03/07/2015, pela DRF/Belo Horizonte, que não reconheceu o direito creditório pleiteado de R\$ 959,73 de pagamento indevido ou a maior do débito de CSLL do 4º trimestre/2011. O crédito pleiteado deixou de ser reconhecido em face de o pagamento indicado pela reclamante estar integralmente alocado ao próprio débito de CSLL do período de apuração 31/12/2011, não restando crédito disponível para restituição.

7. Inicialmente cabe destacar que a contribuinte ofereceu o seu resultado à tributação pelo IRPJ e CSLL com base no lucro real anual, mas os resultados auferidos pelas dezenas de Sociedades em Conta de Participação (SCP) das quais era sócia ostensiva foram tributados com base no lucro presumido, conforme autorizado pela Instrução Normativa SRF nº 31, de 29 de março de 2001. Em relação ao ano-calendário de 2011, os débitos trimestrais de IRPJ e CSLL apurados pelas SCP's foram consolidados nos meses de março, junho, setembro e dezembro das Fichas 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e 16 (Cálculo da CSLL por Estimativa) da DIPJ 2012, tendo tais débitos sido confessados nas DCTF's dos meses de março, junho, setembro e dezembro/2011.

8. No caso em análise, verifica-se que na DCTF original de dezembro/2011, apresentada em 22/02/2012, a contribuinte havia confessado um débito de R\$ 2.029.662,84 de CSLL com base no lucro presumido no 4º trimestre/2011, cujo valor foi alterado para R\$ 1.931.850,62 em 25/08/2014:

D C T F MENSAL - 2.50	
CNPJ: 08.343.492/0001-20	Dezembro/2011
Nº Declaração: 100.2011.2014.1831258809	Tipo/Status: Retificadora/Cancelada
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2372-08 - 4º Trim /2011	
Débito Apurado:	1.931.850,62
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	1.574.540,25
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	1.574.540,25
Saldo a Pagar do Débito:	357.310,37

9. Os créditos vinculados ao débito de R\$ 1.931.850,62 devido pelas SCP's totalizaram R\$ 1.574.540,25, todo formado por pagamentos, remanescendo um saldo a pagar de R\$ 357.310,37.

10. No sistema SIEF/Web Fiscal verificou-se que, dentre os créditos utilizados na liquidação do débito de R\$ 1.931.850,62, o saldo disponível de pagamentos anteriores (R\$ 356.507,52) e a compensação declarada em processo anterior (R\$ 802,86) foram aproveitados na quitação do saldo devedor de R\$ 357.310,37:

. parcela dos créditos vinculados de pagamento	R\$	1.574.540,25
. compensação declarada.....	R\$	802,86
. parcela dos pagamentos utilizada na consolidação do parcelamento	R\$	356.507,52
Total.....	R\$	1.931.850,63

11. Embora não conste do detalhamento dos créditos vinculados informados na DCTF nenhuma indicação de utilização do crédito em análise na quitação do débito de CSLL do 4º trimestre/2011, verifica-se que esse crédito, oriundo do pagamento nº 0598255523, acabou integrando o montante de R\$ 356.507,52 compensado de ofício na liquidação desse débito, conforme previsto no artigo 3º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997.

12. O montante de R\$ 356.507,52 de parcelas utilizadas na liquidação do débito corresponde ao saldo disponível (após alocação ao débito confessado na DCTF) dos créditos vinculados ao débito de CSLL (reprodução parcial – destaque acrescido):

Número Registro Pagamento	Darf Cód.Rec.2372			Val.Alocado Déb.Confess. em DCTF	Saldo Disponível	Utilizado Quitação Sdo.a Pagar
	Data Recolhim.	Valor Total c/Mta.e Juros	Valor do Principal			
CRÉD.VINCUL.						
Diversos	31/01/2012	662.294,53	662.294,53	662.294,53	0,00	0,00
0598247933-7	31/01/2012	13,95	13,95	11,88	2,07	2,07
0598248483-7	31/01/2012	54,51	54,51	21,61	32,90	32,90
0598248993-6	31/01/2012	108,53	108,53	101,74	6,79	6,79
0598249063-2	31/01/2012	112,02	112,02	50,61	61,41	61,41
0598249273-2	31/01/2012	133,15	133,15	0,00	133,15	133,15
0598249353-4	31/01/2012	145,18	145,18	107,72	37,46	37,46
0598249393-3	31/01/2012	148,48	148,48	140,09	8,39	8,39
0598249493-0	31/01/2012	162,36	162,36	161,71	0,65	0,00
0598249723-8	31/01/2012	201,64	201,64	162,22	39,42	0,00
0598251143-5	31/01/2012	383,68	383,68	307,36	76,32	76,32
0598251763-8	31/01/2012	480,08	480,08	475,95	4,13	4,13
0598251773-5	31/01/2012	482,95	482,95	341,20	141,75	141,75
0598252263-1	31/01/2012	555,87	555,87	468,79	87,08	87,08
0598252423-5	31/01/2012	572,01	572,01	32,01	540,00	540,00
0598253073-1	31/01/2012	702,00	702,00	0,00	702,00	0,00
0598253113-4	31/01/2012	722,65	722,65	681,12	41,53	0,00
0598253343-9	31/01/2012	806,74	806,74	0,00	806,74	0,00
0598253583-0	31/01/2012	886,06	886,06	806,74	79,32	886,06
0598253663-2	31/01/2012	915,63	915,63	0,00	915,63	915,63
0598253743-4	31/01/2012	950,90	950,90	689,07	261,83	261,83
0598254533-0	31/01/2012	1.331,46	1.331,46	765,26	566,20	566,20
0598254773-1	31/01/2012	1.440,14	1.440,14	1.320,68	119,46	0,00
0598255523-8	31/01/2012	1.999,10	1.999,10	1.039,37	959,73	959,73

13. Portanto, considerando que a parcela de R\$ 959,73 do pagamento de R\$ 1.999,10 efetuado em 31/01/2012 (pagamento nº 0598255523) integrou o montante de R\$ 356.507,52 aproveitado de ofício na liquidação do débito de CSLL do 4º trimestre/2011, e tendo em vista que o artigo 170 do CTN exige crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado pela reclamante mormente

considerando que inexistente qualquer indébito a ser reconhecido enquanto o débito não for antes integralmente liquidado.

14. Observe-se, ainda, que os saldos disponíveis de pagamento não utilizados na consolidação do parcelamento foram aproveitados pela contribuinte como direito creditório em outras declarações de compensação.

15. Dessa forma, é de se confirmar a decisão da DRF/Belo Horizonte.

Conclusão

16. Isto posto, voto no sentido considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

17. É o meu voto”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo o direito creditório informado no PER/DCOMP, porquanto o crédito pleiteado foi aproveitado de ofício na liquidação do saldo devedor do débito de CSLL, não há como se deferir o pedido de restituição tratado nos autos.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 68/71) no qual rebateu a decisão da DRF/BELO HORIZONTE/MG e da DRJ/CTA e, no mérito, manteve os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, acrescentando ainda:

a) Em uma auditoria interna identificou pagamentos de tributos feitos a maior e outros feito a menor, e procedeu à imediata regularização, quitando os débitos e solicitando a restituição dos valores pagos a maior;

b) Desta apuração, vários dos indébitos são provenientes e originários de SCP's (Sociedades em Conta de Participação), das quais a Recorrente é sócia ostensiva, isto é, a pessoa jurídica que assume direitos e obrigações perante terceiros;

c) Em uma dessas SCP's, “Riacho das Pedras”, apurou-se que na competência de 31.12.2011, após a retificação de sua DCTF, o valor recolhido de CSLL foi maior que o realmente devido, uma vez que recolheu, via DARF, a quantia de R\$ 1.999,10, enquanto que o devido era de R\$ 1.039,37.

d) A denegação do crédito significa invasão no patrimônio da SCP Riacho das Pedras, visto o desrespeito à sua individualidade e atividade empresarial, pois está sendo punida por conta de débitos tributários que não são dela;

e) não há que se falar na aplicação da IN SRF 126/98, pois o saldo a pagar da Recorrente não pode prejudicar uma SCP em que ela é a sócia ostensiva e que, por isso, é obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas, a entrega de DCTF;

f) Por fim, requer seja reconhecido o crédito, deferindo-se, via de consequência, a restituição solicitada por meio da PER/DCOMP.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 10/03/2020, tendo sua Relatora original, hoje já não compondo o rol de Conselheiros, entendido ser necessária sua conversão em diligência para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos, na forma da Resolução nº 1402-000.984 (fls. 80/86), da qual se falará adiante no voto.

Em atendimento à determinação do CARF, a **DEVAT/EQREV/REVFAZPJ da DRF/BH/MG**, mediante o **Despacho nº 344/2021, de 14 de julho de 2021** (fls. 152/153) trouxe as informações requeridas.

Cientificada em 14/07/2021 do teor da diligência (fls. 156), a recorrente não se manifestou.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

A discussão centra-se na tentativa da recorrente de compensar débitos presentes em PER/DCOMP com possível direito creditório de R\$ 959,73 que possuiria relativo a pagamento indevido ou a maior do débito de CSLL do 4º trimestre/2011.

A Autoridade Tributária da DRF/Belo Horizonte, por meio do despacho decisório eletrônico proferido em 03/07/2015 (fls. 47), nº rastreamento 102743304, não reconheceu o direito creditório pleiteado porquanto o pagamento indicado pela contribuinte foi integralmente alocado ao débito com código de receita 2372 do período de apuração 31/12/2011

Em contraparte o sujeito passivo aduziu que, **i)** vários dos indébitos são provenientes e originários de SCP's (Sociedades em Conta de Participação), das quais a Recorrente é sócia ostensiva, isto é, a pessoa jurídica que assume direitos e obrigações perante terceiros; **ii)** em uma dessas SCP's, "Riacho das Pedras", apurou que o valor recolhido de CSLL foi maior que o realmente devido, uma vez que recolheu, via DARF, a quantia de R\$ 1.999,10, enquanto que o devido era de R\$ 1.039,37; e, **iii)** a denegação do crédito significa invasão no patrimônio da referida SCP, visto o desrespeito à sua individualidade e atividade empresarial, pois está sendo punida por conta de débitos tributários que não são dela.

Apreciando o RV, a Relatora original, acompanhado à unanimidade pelo Colegiado, entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência, apontando os seguintes argumentos e quesitos (Resolução – fls. 80/86):

“2. Cinge-se à questão se é possível a utilização de crédito oriundo de recolhimento a maior de tributo feito por sociedade em conta de participação (SCP), quando este já foi utilizado para quitação de débitos de sua sócia ostensiva.

3. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, de acordo com os arts. 991 e 993 do Código Civil, as SCPs são sociedades despersonalizadas, cujo objeto social é exercido exclusivamente pelo sócio ostensivo, único obrigado pelas obrigações perante terceiros.

4. No entanto, apesar de não possuírem personalidade jurídica, as SCPs foram equiparadas às pessoas jurídicas para fins da legislação do imposto de renda pelo art. 7º do Decreto-lei nº 2.303/87.

5. A tributação das SCPs foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF 179/87, que estabeleceu que:

a) a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação, compete ao sócio ostensivo;

b) a escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade, desde que tais lançamentos sejam demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo.

c) Não será incluído na declaração de rendimentos o prejuízo fiscal apurado pela SCP, o qual poderá ser compensado com os lucros da mesma nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes.

d) Não é possível realizar a compensação de prejuízos e lucros entre duas ou mais SCP, nem entre estas e o sócio ostensivo.

6. Assim, inconteste que, embora os lucros das SCPs sejam informados e tributados na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo, conforme determina o item 5 da Instrução Normativa 179/87, a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre elas e o sócio ostensivo é vedada. Essa é a mesma determinação prevista no art. 515 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.515.O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação-SCP somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma SCP.

Parágrafo único. É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

7. Nesse sentido, os créditos apurados pela referida SCP, só poderão ser aproveitados pela própria, não sendo possível utilizá-los para quitar os débitos da Recorrente, sua sócia ostensiva.

8. Pois bem, a decisão recorrida esclarece que o crédito pleiteado foi “aproveitado de ofício na liquidação do débito de CSLL do 4º trimestre/2011.”

9. Para chegar a essa conclusão, a DRJ/CTA analisou os seguintes documentos: Fichas 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e 16 (Cálculo da CSLL por Estimativa) da DIPJ 2012 e DCTF's dos meses de março, junho, setembro e dezembro/2011.

10. No entanto, tais documentos não se encontram acostados ao presente processo, não sendo possível analisar se o montante do crédito da referida SCP, pleiteado pela Recorrente, foi utilizado especificamente para quitar débitos da mesma SCP.

11. Caso isso tenha ocorrido, acertada a decisão da DRJ que indeferiu o pleito da Recorrente. Por outro lado, se a alegação da Recorrente, de que tal crédito foi utilizado para quitar débitos de outras SCPs, das quais a Recorrente é sócia ostensiva, então, caberá razão à Recorrente.

12. Por esse motivo, e, diante da falta de anexação de todos os documentos analisados pela turma julgadora aquo a estes autos, voto por converter o julgamento em diligência para que seja indicada a procedência do crédito pleiteado e se ele já foi utilizado para quitação de débitos da mesma SCP.

13. Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim o deseje.

14. Por fim, após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto”.

Cumprindo o determinado, a **DEVAT/EQREV/REVFAZPJ da DRF/BH/MG**, mediante o **Despacho nº 344/2021, de 14 de julho de 2021** (fls. 152/153) trouxe as informações requeridas, conforme abaixo se reproduz, naquilo que é pertinente:

“Em atenção ao item 12 da Resolução de fls.80 a 86, prestamos os seguintes esclarecimentos:

1. Na Manifestação de Inconformidade de fls.3 o contribuinte afirma que “durante procedimento de auditoria interna foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e pagamentos a menor em outros e que para regularizar sua situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, providenciou a quitação dos débitos pagos a menor e solicitou a restituição dos pagamentos a maior, com retificação das DCTFs para declarar os valores apurados durante o procedimento de auditoria interna”.

2. Os débitos são informados em DCTF de maneira unificada no CNPJ do sócio ostensivo. Ali o contribuinte informou vinculações parciais de diversos pagamentos e, ao mesmo tempo, saldo a pagar no valor de R\$ 356.507,52 (telas de fls.89/90). O sistema SIEF-Fiscel efetuou de forma automática a alocação dos pagamentos disponíveis, realizados na data de vencimento do débito, extinguindo o saldo a pagar, diferentemente da pretensão do contribuinte.

3. De acordo com planilha elaborada pela empresa, juntada no contexto do processo nº 15504.722400/2014-80, que foi formalizado para requerer aceitação de pagamentos realizados em denúncia espontânea, verifica-se que as retificações desse PA correspondem a:

Aumento de débitos de SCP	Redução de débitos de SCP
357.154,15	455.122,02

4. Na referida planilha, o contribuinte demonstra que teria quitado o saldo a pagar da seguinte forma:

Retificado para maior:	Pagamentos:	Parcelamento da Lei nº 12.996/2014
357.154,15	16.566,66	340.585,27

5. Esta afirmativa não corresponde integralmente à realidade dos fatos, uma vez que não constatamos a quitação dos débitos pagos a menor. Conforme telas de fls.91 na 93, em consulta ao parcelamento citado, verificamos que foi parcelado para o 4º Trimestre de 2011 o montante de apenas R\$4.197,83, que somado ao valor pago importa no montante de R\$20.764,49, pouco mais de 5% do valor que alega ter sido regularizado.

6. Constata-se que o pedido de revisão da consolidação do parcelamento, protocolado por meio do processo nº 15504.727360/2015-43, foi indeferido e os débitos pretendidos não foram incluídos na consolidação, exatamente porque se encontravam quitados (despacho de fls.201 a 204 do referido processo).

7. Dessa forma, inexistente o crédito correspondente àqueles pagamentos que haviam sido parcialmente vinculados na DCTF, visto que foram utilizados para quitação do saldo a pagar declarado pelo sócio ostensivo. Somente apontamentos internos da empresa é que conduzem ao fato de pertencerem os débitos aos demais sócios.

8. Esclarecidos esses pontos, entendemos que pelo fato do problema ter envolvido apenas as SCP, isso deveria ser uma apuração interna do sócio ostensivo com as mesmas, uma vez que os pagamentos foram todos destinados a pagar um único débito, sob responsabilidade de uma única pessoa jurídica, declarados em uma única DCTF. Se existe crédito para algumas SCP e débitos em aberto de outras, que se faça o acerto de contas entre as próprias SCP, pois o sócio ostensivo continua sendo responsável pela dívida integral.

9. Ante o exposto, demonstrado que inexistente o crédito pleiteado pelo contribuinte, devolva-se à EQAUD-RENDAS”.

Cientificada do procedimento em 14/07/2021 (fls. 156), a recorrente não se manifestou, de forma que a posição da Unidade de Origem trazendo as informações requeridas por este Colegiado se fortaleceram, não sendo despiciendo lembrar que as diligências, embora não vinculem o julgador, são robustas fontes de esclarecimento de dúvidas surgidas no manuseio dos autos, como já decidido no CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário:2004

**COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - RECEITAS
FINANCEIRAS - APROPRIAÇÃO - REGIME DE**

COMPETÊNCIA - OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ.

Confirmado, por meio de diligência fiscal, que as receitas financeiras sobre as quais incidiu o imposto de renda na fonte deduzido foram oferecidas à tributação, não se sustenta a glosa do saldo negativo apurado, ao argumento de que as receitas sobre as quais incidiu a retenção não compuseram integralmente a base de cálculo do período. (Ac. 1301-001.337 – Rel. Valmir Sandri – 27/03/2014).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, à vista da diligência realizada e não rebatida pela recorrente, que sobre a mesma se manteve silente, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário no sentido de não reconhecer o direito creditório buscado e não homologar as compensações a ele vinculadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone